



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.805.996 - SP (2019/0096340-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : FABRICIO DE OLIVEIRA TIBURCIO
ADVOGADOS : JAIR VISINHANI - SP045170
EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. APLICAÇÃO DA SÚMULA 115/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso. Aplicação analógica da Súmula 115/STJ.
2. Hipótese em que o ora agravante, a despeito de regularmente intimado, conforme estabelece a disciplina estatuída no CPC/2015, não regularizou a representação processual do subscritor do recurso especial.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 23 de junho de 2020 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.805.996 - SP (2019/0096340-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **FABRÍCIO DE OLIVEIRA TIBÚRCIO**
ADVOGADOS : **JAIR VISINHANI - SP045170**
: **EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **FABRÍCIO DE OLIVEIRA TIBÚRCIO** contra a decisão do Ministro Presidente João Otávio de Noronha, que não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos do art. 21-E, V, do RISTJ, em razão da ausência de procuração do causídico (e-STJ, fls. 142-143).

A parte opôs embargos declaratórios (e-STJ, fls. 148-149), que foram rejeitados (e-STJ, fls. 153-155).

Nas razões recursais (e-STJ, fls. 157-160), a defesa afirma que o procurador foi constituído pelo agravante, conforme documento de e-STJ, fl. 28. Acrescenta que, sendo a revisão criminal ação que visa desconstituir sentença condenatória, "[...] estando legitimado para tanto o advogado que providenciar procuração com poderes específicos para tanto, desnecessária a juntada de instrumento de mandato (ou cadeia de substabelecimento) para a interposição de recurso constitucional daí interposto" (e-STJ, fl. 159). Requer, ao final, o provimento do recurso especial.

Mantida a decisão pelo Ministro Presidente (e-STJ, fl. 166), os autos foram redistribuídos a este Relator (e-STJ, fl. 169) e remetidos ao Ministério Público Federal, que opinou pelo desprovimento do regimental (e-STJ, fls. 173-175).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.805.996 - SP (2019/0096340-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : FABRICIO DE OLIVEIRA TIBURCIO
ADVOGADOS : JAIR VISINHANI - SP045170
EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. APLICAÇÃO DA SÚMULA 115/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso. Aplicação analógica da Súmula 115/STJ.
2. Hipótese em que o ora agravante, a despeito de regularmente intimado, conforme estabelece a disciplina estatuída no CPC/2015, não regularizou a representação processual do subscritor do recurso especial.
3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Não obstante os argumentos trazidos pelo agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada, motivo pelo qual ela deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, a análise dos autos revela que o então recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do recurso especial (e-STJ, fls. 96-104).

Impende ressaltar que o documento a que o procurador se refere, anexado à e-STJ, fl. 28, não se refere a instrumento de mandato outorgado a ele, mas a Jair Virsinhani, que, efetivamente, não subscreveu o apelo nobre.

Nesta Corte, percebida a irregularidade na representação processual, procedeu-se à intimação da parte para o saneamento do referido vício, em consonância com o disposto nos arts. 76 e 932, parágrafo único, Código de Processo Civil de 2015.

Todavia, apesar de ter sido regularmente intimado, o agravante deixou de juntar o documento cabível no prazo assinalado. Dessa forma, não se regularizou a representação processual do recurso em tempo oportuno.

É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso, razão pela qual se impõe a aplicação, por analogia, da Súmula 115/STJ ("Na instância especial é inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos").

A respeito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA. REGULARIZAÇÃO NÃO REALIZADA NO PRAZO CONCEDIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115/STJ. RECURSO ESPECIAL INEXISTENTE.

1. 'Interposto recurso impugnando decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, necessária a intimação da parte para regularizar o vício de representação processual, nos termos dos artigos 76 e 932 do mesmo Código. [...] Deixando a parte transcorrer o prazo sem que a representação processual seja regularizada, inviável o conhecimento do recurso (Súmula 115 do STJ)' (PET no AREsp n. 1.387.998/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/6/2019, DJe 17/6/2019).

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1.256.732/PB, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 27/02/2020).

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO DEMONSTRADA, MESMO APÓS INTIMAÇÃO DA PARTE. ARTIGOS 76 E 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CPC. SÚMULA 115 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Nos termos da Súmula 115 do STJ, 'na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos'.
2. No caso em tela, mesmo após intimação da parte, nos termos dos artigos 76 e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, não houve a regularização da representação processual, sendo escorreito o não conhecimento do agravo em recurso especial.
3. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no AREsp 1.145.425/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 12/09/2018).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO ATUAL CPC. PETIÇÃO RECURSAL SUBSCRITA POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO NCPC. ENUNCIADO N. 115/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso. Aplicação analógica da Súmula n. 115/STJ.
2. Hipótese em que o recorrente, a despeito de regularmente intimado, conforme estabelece a disciplina estatuída no Código de Processo Civil/2015, não regularizou a representação processual do subscritor do recurso.
[...]
5. Agravo regimental não provido."
(AgRg no AREsp 1.130.304/PB, deste Relator, julgado em 16/08/2018, DJe 24/08/2018).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0096340-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.805.996 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002301520158260617 00181336620188260000 181336620188260000
2301520158260617

EM MESA

JULGADO: 23/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FABRICIO DE OLIVEIRA TIBURCIO (PRESO)
ADVOGADOS : JAIR VISINHANI - SP045170
EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABRICIO DE OLIVEIRA TIBURCIO
ADVOGADOS : JAIR VISINHANI - SP045170
EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.